



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do art. 32; e acrescente-se § 3º ao art. 32 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 32.....
.....
§ 2º.....
.....

II – aos fornecimentos de que tratam os incisos II, III, IV e VI do caput do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 3º Para efeitos do inciso II do § 2º do caput deste artigo, incluem-se as instituições sem fins lucrativos que realizam atenção à saúde e que atendam ao disposto no § 3º do art. 9º desta Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária alterou o art. 146 da Constituição Federal para permitir a apropriação de créditos do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) pelo adquirente não optante pelo Simples Nacional de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos.

O texto constitucional não estabeleceu nenhuma vedação à apropriação de créditos por entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes, assim como pelos partidos políticos, inclusive suas fundações, além das entidades sindicais dos trabalhadores

e instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. Contudo, o art. 32 do PLP nº 68, de 2024, determina a anulação de créditos relativos a operações anteriores dessas entidades imunes, o que resultaria na transformação desses créditos em custo de operação dessas entidades e, conseqüentemente, na oneração das atividades por elas praticadas.

Nesse contexto, é necessário corrigir essa distorção do PLP para compatibilizar o projeto às normas constitucionais.

Ademais, permitir a manutenção do crédito relativo às operações anteriores pelas pessoas jurídicas imunes e o seu posterior ressarcimento assegura equidade de tratamento às operações por elas realizadas em relação às operações sujeitas à alíquota zero e também às operações de que tratam os incisos IV (livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão) e VI (serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita) do art. 9º.

Outrossim, para garantir que não haja qualquer dúvida do alcance do dispositivo, incluímos de modo expresse as instituições sem fins lucrativos que realizam atenção à saúde, pois seu papel é fundamental na prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2024.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)